



**PROCESSO N° : 16.558-1/2017**

**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

**LAURA OLIVEIRA DE AMORIM**

**EDIANE DE OLIVEIRA FARIAS**

**SEAIR CRISTINA JORGE**

**ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT Nº 23002/B**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **RAZÕES DO VOTO**

12. Primeiramente, ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados aos interessados, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), tanto que foi constituído advogado nos autos o qual solicitou dilação de prazo (Doc. nº 252055/2017) para manifestar-se, as quais foram concedida por meio da Decisão nº 1014/DN/2017 (Doc. nº 255055/2017).

13. Contudo, mesmo cientes do processo, o Sr. João Antonio da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e Sra. Seair Cristina Jorge, permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados **reveis** conforme Julgamento Singular nº 867/ILC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas -DOC, do dia 1/12/2017.

14. No que tange às irregularidades relativas ausência de retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**), não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (**DA 06**), omissão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (**DA 07**), não apropriação da contribuição previdenciária do empregado (**CA 02**) e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (**DA 05**), determino a instauração de tomada de contas ordinária, pelos seguintes motivos.



15. Consta nos autos (Doc. nº 182621/2017), que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste deixou de reter e recolher o INSS empregado, INSS patronal (20%), ISSQN (5%) e IRRF sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas, durante os exercícios de 2015 e de 2016.

16. Verifica-se que o gestor efetuou as retenções do INSS dos prestadores de serviços como se fossem autônomos, o que contraria o artigo 12, V, "g", "h", da Lei nº 8.212/2006 (fls. 6 – Doc. nº 182621/2017).

17. De acordo com o levantamento realizado pela Unidade de Instrução, no exercício de 2015 (fl. 30 – Doc. nº 182621/2017), a Prefeitura Municipal efetuou liquidação e pagamento às pessoas físicas no montante de R\$ 528.701,84 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 503.251,23 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), respectivamente, e no exercício de 2016, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 283.628,02 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos) e de R\$ 305.872,49 (trezentos e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, ambos à título de prestação de serviço diversos, sem contudo, realizar as retenção e recolhimentos do INSS, do IRRF e do ISSQN nos valores abaixo relacionados:

<b>Valores que deveriam ter sido recolhidos aos cofres municipais</b>		
<b>Período</b>	<b>ISSQN</b>	<b>IRRF</b>
2015	R\$ 26.435,09	R\$ 73.386,41
2016	R\$ 14.181,41	R\$ 37.018,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40.616,50</b>	<b>R\$ 110.405,21</b>

Fonte: fls. 30 e 34 – Doc. nº 182621/2017

<b>Valores que deveriam ter sido regularizados junto aos órgãos Federais</b>		
<b>Período</b>	<b>INSS - PATRONAL</b>	<b>INSS - EMPREGADO</b>
2015	R\$ 105.740,37	R\$ 29.225,47*
2016	R\$ 56.725,60	R\$ 24.891,94*
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 162.465,97</b>	<b>R\$ 54.117,41</b>

Fonte: fls. 30 e 34 – Doc. nº 182621/2017

\* Ressalta-se que pelo Sistema Aplic houve a retenção de apenas parte desse valor (R\$ 15.152,80), faltando



portanto, R\$ 14.072,67 para completar o total de R\$ 29.225,47.

\* Da mesma forma, foi constatada a retenção de (R\$ 21.506,23), faltando portanto R\$ 3.385,71 para completar o total de R\$ 24.891,94.

18. O gestor e demais responsáveis não apresentaram qualquer justificativa para as irregularidades apontados, apenas a ex - contadora, Sra. Ediane de Oliveira Faria, manifestou nos autos alegando que não era mais servidora do município quando da apuração dos fatos.

19. Vale ressaltar e pontuar que quando o credor, contratado ou prestador de serviços eventuais é pessoa física, segundo o art. 9º, I, da IN RFB nº 971/2009, é **considerado contribuinte individual e segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social** (art. 9º, I, da IN RFB nº 971/2009), cuja relação contratual e remuneração incidem, entre outras, as seguintes obrigações tributárias e previdenciárias:

a) Imposto de renda retido na fonte – IRRF, nos termos do art. 628, do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a tabela progressiva mensal;

b) inscrever como contribuinte individual no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício se ainda não inscritos (art. 47, II, da IN RFB nº 971/2009) que lhe prestarem serviços eventuais;

c) reter e recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (art. 65, II, “b”, item 1 c/c art. 78, III, da IN RFB 971/2009);

d) recolher a contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (art. 72, III c/c art. 78, I, da IN RFB 971/2009).

20. A ausência de desconto da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços gera passivos previdenciários para a entidade, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91:

“o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do



recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei". (grifei)

21. Em consonância com esta lei, presume-se que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste efetuou o desconto das contribuições dos segurados prestadores de serviços relacionados nos Anexos I e II do Relatório Técnico (fls. 20/35 Doc. nº 182621/2017) que não foram comprovados nos autos o seu recolhimento, devendo, portanto, o gestor ressarcir as contribuições previdenciárias dos segurados, com recursos próprios, recolhendo-as juntamente com as contribuições patronal.

22. Ressalto, que o gestor deve arcar também com as multas e juros incidente sobre o recolhimento em atraso das contribuições supramencionados.

23. Com efeito, não pode o gestor esquivar-se de gerir os recursos públicos de forma eficiente, devendo sempre observar os princípios fundamentais da administração pública, e esse descaso com a aplicação das normas previdenciárias denota o mal desempenho da gestão pública, gerando assim, prejuízo potencial ao erário.

24. A ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária gera obrigação ou passivo previdenciário ao órgão ou entidade contratante de serviços. Por outro lado, a ausência de retenção de imposto de renda pelo órgão ou entidade pública é renúncia de receita porque o imposto de renda retido na fonte é receita tributária pertencente ao município, de acordo com o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

25. Do mesmo modo, é imperioso salientar que os municípios têm competência para instituir imposto sobre serviços (ISSQN) (artigo 156, III, CF) e a sua omissão também diminui a arrecadação tributária municipal.

26. Importante frisar, que a não apropriação da contribuição previdenciária caracteriza o uso inapropriado das contribuições retidas dos prestadores de serviço, além de infração ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pode caracterizar crime de apropriação indébita.



27. Vale ressaltar que as Representações de Natureza Interna nº 15.826-7/2017 e nº 16.711-8/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, possuem irregularidades graves e gravíssimas semelhantes às apontadas na presente Representação, imputadas ao mesmo gestor, demonstrando que essa prática foi reiterada durante toda gestão.

28. Diante disso, mantendo as irregularidade e determino a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto as irregularidades (**DB 14**), (**DA05**), (**DA 06**), (**DA 07**) e (**CA02**), juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 15.826-7/2017 e 16.711-8/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

29. Por isso, com fundamento no artigo 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial nº 741/2017, da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

**a) conhecer e julgar procedente** a presente Representação de Natureza Interna;

**b.3) determinar** a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto as irregularidades (**DB 14**), (**DA05**), (**DA 06**), (**DA 07**) e (**CA02**), juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 15.826-7/2017 e 16.711-8/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\3ADFB3DCA6EA64FFA54ADD02393E0B76.ott